



**PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018**  
**C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137**

Suscitante: **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
Suscitado : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST**  
Recorrente: **LIQ CORP S.A.**  
Advogado : Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra  
Recorrido : **WASHINGTON DE OLIVEIRA BEZERRA**  
Advogado : Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim  
Recorrido : **ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO**  
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto  
**CMB/pp**

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

### **1. OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - PROCESSOS ENVIADOS COMO REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA - PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS**

Conforme consta na **certidão de fls. 2.068/2.069**, constato que apenas sete Tribunais Regionais responderam ao ofício enviado pela Exma. Sra. Ministra Presidente desta Corte, no qual foram solicitadas informações a respeito do tema controvertido e, caso entendessem necessário, o envio de recursos que representassem a controvérsia: **os TRTs das 4ª, 6ª, 8ª, 13ª, 16ª, 18ª e 20ª Regiões.**

O objetivo de tal providência é verificar, com os elementos fornecidos, a necessidade de adequar a decisão de afetação e o futuro precedente a ser formado a especificidades próprias de determinada região do País em torno da questão, para que o precedente tenha o maior alcance possível, sobretudo diante da peculiaridade de ser dotado de força obrigatória.

Analisando os ofícios recebidos, verifico que os TRTs das **6ª, 8ª, 13ª, 16ª e 18ª** Regiões informam que não foram encontrados, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, recursos representativos da controvérsia suscitada por esta Corte, tampouco informações relevantes a serem prestadas.



**PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018**  
**C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137**

O Tribunal Regional da 4ª Região esclarece que: "(...) No âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as partes não têm a cultura de questionar, em sede de recurso de revista, nenhuma das questões jurídicas suscitadas nesse incidente. Vale dizer, não foi identificada a interposição de recurso de revista, ao longo de todo o ano de 2020, cujo objeto fosse (a) a natureza jurídica do litisconsórcio formado entre as rés, em contratos de terceirização de serviços; (b) renúncia do autor ao direito em que se funda a ação em relação a apenas uma das empresas; (c) legitimidade recursal de empresa que não integrou a lide; (d) efeitos de retratação quando apenas uma das rés interpõe recurso; (e) cabimento de intervenção de terceiros, na modalidade de chamamento ao processo." Prossegue e informa: "(...) De outro lado, em processos em que há recurso de revista interposto pelo tomador de serviços questionando a sua responsabilidade subsidiária, é comum que os reclamantes, enquanto aguardam a admissibilidade prévia do recurso, manifestem-se postulando a desistência da ação ou a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda relativamente à responsabilização subsidiária do tomador, a fim de esvaziar o objeto do recurso de revista pendente e abreviar o trâmite processual."

De outra parte, ressalva que há situação, potencialmente incluída na questão jurídica fixada no presente incidente, nos seguintes termos: "(...) em audiência com a presença de todas as partes, reclamante e prestadora chegam a acordo; o acordo é homologado pelo Juízo com a ressalva de que, em caso de inadimplemento, a instrução do processo será retomada para apurar a responsabilidade subsidiária do tomador, sem a oposição deste último. Tampouco essa questão costuma ser objeto de recurso de revista neste Regional. Porém, recentemente, foi apreciado o recurso de revista interposto no processo nº 0020458-79.2017.5.04.0010, no qual o acordo homologado foi descumprido, tendo sido reconhecida, posteriormente às tentativas de execução, a responsabilidade subsidiária das tomadoras dos serviços prestados pelo reclamante, pelo valor do acordo, excluída a cláusula penal e proporcionalmente ao período trabalhado em favor de cada uma."

Por fim, indica como representativo da controvérsia o processo nº **0020215-79.2017.5.04.0352**, tendo em vista a ocorrência de situação semelhante ao processo acima mencionado.

Em pesquisa ao sítio do TRT da 4ª Região, verifico que os autos foram remetidos a esta Corte em 19/04/2021 e encontram-se na Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos.

O acórdão nele contido adota, como razão de decidir, o entendimento contido na Súmula nº 331, V e VI, do TST. Assim está fundamentado:



**PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018**  
**C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137**

“[...] Inicialmente, diante das alegações recursais, releva mencionar que não houve declaração de revelia na presente ação.

No caso em apreço, o autor e a primeira ré celebraram acordo na audiência inaugural, no valor de R\$ 7.000,00, em três parcelas, em razão do qual o reclamante deu quitação pelo objeto da petição inicial, bem como do extinto contrato de trabalho, constando na respectiva ata que a pendência dos pagamentos gera condição suspensiva em relação à responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, que estava presente naquela audiência e não apresentou qualquer insurgência (fls. 262-3).

Descumprido o acordo pela primeira reclamada, foi designada audiência de instrução à qual o segundo réu, devidamente notificado, não compareceu (fl. 277), sendo irreparável a pena de confissão quanto à matéria de fato que lhe foi aplicada, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 74, I, do TST.

Em razão disso, a sentença recorrida cingiu-se unicamente a definir a responsabilidade do segundo reclamado pelo pagamento da dívida acordada, sem incidir em qualquer nulidade (fls. 279-81).

Logo, no presente recurso, pertine o exame tão somente da responsabilidade do tomador do serviço sobre o avençado, não cabendo, aqui, a análise sobre os pedidos formulados na petição inicial.

O reclamante foi contratado pela empresa Multiagil Limpeza Portaria e Serviços Associados, a qual firmou com o segundo reclamado contrato de prestação de serviços de auxiliares operacionais para os cargos de recepcionista, operador de caixa e motorista para atender as unidades descentralizadas do RGS (fl. 73).

É incontroverso que o autor trabalhou como recepcionista na unidade do Parque Nacional Aparados da Serra (ICMBIO2 Cambará do Sul), sendo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade o tomador do trabalho prestado.

Emerge, portanto, a modalidade de terceirização de serviços, sendo o segundo reclamado beneficiário da mão de obra. Em decorrência, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador, haja vista a má escolha daquele a quem confiaram a realização de tarefas executivas, bem como do seu dever de vigilância. Tal responsabilidade atende a razões de ordem jurídica e social e está adequada, ainda, aos itens IV e V da Súmula n° 331 do Colendo TST:

(...)

No caso dos autos, os documentos trazidos pelo recorrente não comprovam a fiscalização suficiente e efetiva para evitar o descumprimento de obrigações trabalhistas em relação ao autor.

Logo, ao contrário do sustentado, era da recorrente a obrigação de demonstrar a fiscalização do contrato celebrado com a prestadora dos serviços, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do NCPC, ônus que não se desincumbiu a contento. Ao contrário, é confesso quanto à matéria de



PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018  
C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137

fato. Está provada a culpa in vigilando, pois a tomadora dos serviços descuroou da obrigação básica de fiscalização, o que atrai a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos direitos inadimplidos.”

Decerto, para integrar o presente feito, como representativo da controvérsia, o processo deve conter peculiaridades, em relação àqueles já afetados, que justifiquem a ampliação da questão controvertida objeto deste incidente.

Assim, **após regular autuação, determino o seu apensamento ao presente feito.**

Por sua vez, o Tribunal Regional da 20ª Região remeteu como representativo da controvérsia o processo n° **TST-RR-551-71.2017.5.20.0011**. A respectiva decisão de origem assim está ementada:

“RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM A TOMADORA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Considerando que o reconhecimento de Vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços pressupõe a declaração de nulidade do contrato com as empresas que se apresentaram como empregadoras, a inclusão das mesmas na lide é medida que se impõe, em obediência ao contraditório e a ampla defesa, consagrados na CF (art. 5.º, LIV e LV), porquanto se apenas o Tomador de Serviços é acionado, ficara prejudicada sua possibilidade de defesa de mérito, pois quem normalmente possui toda a documentação referente ao contrato de trabalho aptos a rechaçar as alegações autorais, e a empresa prestadora. Dessa forma, anula-se o processo a partir da petição inicial, tornando inválidos os atos posteriores, determinando o retorno dos autos à Vara de origem que as empresas terceirizadas, referidas na petição inicial, sejam citadas para compor a lide, dando-se o regular processamento do feito. Em face do decidido, resta prejudicada a análise das demais matérias constantes dos apelos recursais.”

Ante a existência de pertinência temática ao recurso afetado, **determino o seu apensamento ao presente feito.**

Tendo em vista a necessidade de dar-se prosseguimento ao presente incidente, com especial urgência, em razão da existência de milhares de processos em que se discute a questão jurídica afetada, os



**PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018**  
**C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137**

quais se encontram com andamento suspenso em todo o País, **declaro encerrada** a oportunidade para que os Tribunais Regionais enviem informações, processos ou outras contribuições sobre o tema e reconheço o empenho de todos os que já se manifestaram. **Eventuais respostas que vierem a ser recebidas neste Tribunal sobre esse assunto, a partir de hoje, deverão ser arquivadas na Secretaria do Tribunal Pleno (SEGJUD).**

## **2. AMICUS CURIAE**

Em decorrência da concessão de prazo na forma prevista nos artigos 896-C, § 8º, da CLT e 5º, IV, da Instrução Normativa nº 38/2015 desta Corte, os interessados formularam pedido de ingresso no feito como *amicus curiae*.

Tal figura jurídica, pouco utilizada no processo do trabalho, mas conhecida no âmbito da jurisdição civil, possui o papel de auxiliar os julgadores na obtenção do maior número de informações possíveis para a solução da controvérsia, no caso, relacionada à questão jurídica previamente definida, com vistas à formação do precedente judicial.

A matéria a ela pertinente, como salientado na decisão de afetação, decorre da definição da espécie de litisconsórcio formado entres as rés nas lides acerca da ilicitude da terceirização afeta ao setor de prestação de serviços de alcance nacional.

Portanto, imperativo se mostra definir critérios que possam orientar e fundamentar o exame da pretensão.

O primeiro deles diz respeito ao interesse, que necessariamente relaciona a atividade dos requerentes ao objeto da controvérsia. Trata-se da pertinência objetiva que os deve atrelar ao tema controvertido. O segundo ponto a ser observado diz respeito ao âmbito de atuação.

No caso, em razão da alegação de fraude nos contratos de terceirização, o debate nasceu da interpretação dos efeitos da renúncia do autor ao direito em que se funda a ação em relação às empresas prestadoras de serviços, a partir de um tronco comum: natureza jurídica



**PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018**  
**C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137**

do litisconsórcio formado entre as rés - necessário ou facultativo, unitário ou simples.

Por esse motivo, admito possam existir interesses específicos dos bancos oficiais, independentemente da representação sindical, ligados ao acionista majoritário - o Estado, mas sem ocasionar a superposição de representações, a exemplo do que ocorre com federações e sindicatos.

De outra parte, a empresa CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais S.A. é uma das principais concessionárias de energia elétrica do Brasil, tendo sede na cidade de Belo Horizonte/MG.

Já a empresa C&A MODAS S.A. é empresa de rede de varejo, especializada em vestuário e moda, dentre as maiores do mundo, com 1.800 unidades espalhadas em 24 países da Europa, América Latina e Ásia, conforme informações contidas da petição de fls. 1875/1893.

Referidas empresas, com atuação de âmbito nacional/internacional, possuem processos com idêntica matéria em tramitação nos diversos TRTs ou nesta Corte e advogados que atuam em causas na qual há debate sobre o tema objeto deste incidente.

Esclareço, ainda, que o ingresso de *amicus curiae* constitui **faculdade do Relator**. Não acarreta, por conseguinte, direito de qualquer interessado. A tanto se conclui pela expressão contida no § 8º do artigo 896-C da CLT - "O relator **poderá admitir** manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia" -, reproduzida no inciso IV do artigo 5º da IN nº 38 - "que **poderão ser admitidos** como *amici curiae*" -, o que revela ser **irrecorável a decisão** que examina pedidos de ingresso, como fixado na jurisprudência firme do STF, representada pelo precedente abaixo:

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO.**  
1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente



**PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018**  
**C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137**

habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos”. (ADI 3460 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015).

Como argumento final, registre-se que o terceiro admitido no processo - *amicus curiae* - apenas auxilia o juízo com subsídios instrutórios à solução da causa, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes.

No presente caso, lamentavelmente, não há nos autos pedido de ingresso na lide de entidades que possam fornecer tais informações sob o enfoque jurídico da parte autora, nos milhares de ações que tramitam com a mesma causa de pedir e pedido de reconhecimento de vínculo de emprego direto com as empresas tomadoras dos serviços. Verifica-se apenas a existência de três requerimentos, bem assim da União (PGU).

Sendo assim, **DEFIRO** o ingresso no feito como *amicus curiae* da Federação Brasileira de Bancos - **FEBRABAN** (fls. 1.910/1.938); **C&A MODAS S.A.** (fls. 1.875/1.893) e **CEMIG** - Companhia Energética de Minas Gerais S.A. (fls. 2.078/2.079), bem como da **UNIÃO (PGU)** - (fls. 1.856/1.858 e fls. 2.071/2.073).

Em consequência, **recebo as suas manifestações** e determino a **retificação da autuação** para que dela passem a constar em tal condição, assim como os advogados que os representam e a Advocacia-Geral da União.



PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018  
C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137

### 3. AUDIÊNCIA PÚBLICA

Conforme dispõe o artigo 983, § 1º, do Código de Processo Civil, havendo a intervenção de *amicus curiae*, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria.

Considerando-se tratar de mera faculdade do relator, bem assim que as informações constantes dos autos já possuem contribuição significativa para a qualidade da decisão do presente IRR e formação do convencimento dos Ministros desta Corte acerca da melhor solução para a questão posta, **fica dispensada a realização de audiência pública**, a fim de otimizar a atuação jurisdicional.

### 4. DA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nos termos do artigo 982, III, do Código de Processo Civil, o Ministério Público do Trabalho, manifestou-se às fls. 1979/2020.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que o presente feito já contempla todos os elementos definidores da controvérsia, inclusive com a emissão de parecer pelo MPT, determino:

1) comunique-se o teor desta decisão aos demais integrantes do Tribunal Pleno desta Corte e ao Ministério Público do Trabalho;

2) o apensamento ao presente feito dos autos TST-RR-551-71.2017.5.20.0011;

Firmado por assinatura digital em 04/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018**  
**C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137**

- 3) após regular autuação, o apensamento ao presente feito dos autos TST-AIRR-20215-79.2017.5.04.0352;
- 4) a retificação da autuação, nos moldes do item 2;
- 5) após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
**Ministro Relator**